



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA A FORMAÇÃO CIDADÃ**

**ORIENTANDA: ELLIN CAMILA DE FARIA SANTOS
ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA FERNANDA DA SILVA BORGES**

GOIÂNIA

2022

ELLIN CAMILA DE FARIA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA A FORMAÇÃO CIDADÃ**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Prof.^a. Orientadora: Dr.^a. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA

2022

ELLIN CAMILA DE FARIA SANTOS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA DOUTORA FERNANDA DA SILVA BORGES

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

PROFESSORA DOUTORA EDWIGES CONCEIÇÃO C CORREA

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA A FORMAÇÃO CIDADÃ

Ellin Camila de Faria Santos¹

A educação é um dos pilares sobre o qual é construído uma sociedade mais equilibrada e justa, através da educação de qualidade é compreendido direitos e deveres, o cidadão passa a ter acesso a conhecimentos e saberes e fazendo uso destes, poderá mudar toda uma realidade desigual. O ensino jurídico básico nas escolas de ensino fundamental e médio é de suma importância, por ao alcance de todos conhecimentos jurídicos como noções básicas de direito civil, direito penal, direito constitucional, direito tributário, direito consumidor, os meios para ter acesso ao judiciário, facilitará o acesso à justiça, o exercício da cidadania, e a vivencia em um estado democrático. A população que não tem contato com um curso de Direito sabe pouco a respeito do poder judiciário, visto que a ciência jurídica é restrita ao mundo acadêmico, devido à ausência deste conteúdo no ensino regular, o pensamento ético e crítico encontra-se deficiente, a ignorância a respeito de questões jurídicas básicas traz graves problemas para um desenvolvimento social equilibrado.

Palavras-chave: Educação. Ensino Jurídico. Justiça.

Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

¹ qualificação do autor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1 A IMPORTÂNCIA E A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	7
1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOBRE A EDUCAÇÃO E AS NORMAS QUE REGEM O SISTEMA EDUCACIONAL.....	8
1.3 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO BÁSICO NA FORMAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	11
1.4 O DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO.....	12
2 . A IMPORTANCIA DO CONHECIMETO JURIDO.....	12
2.1 O ENSINO JURIDICO BÁSICO NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	13
2.1.1- ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O CÓDIGO CIVIL.....	14
2.1.2- ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O CÓDIGO PENAL.....	16
2.1.3 ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO	16
2.1.4 - ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL	17
2.1.5 - ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E SUAS FINALIDADES.....	18
2.1.6 ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O ECA.....	19
3. COMO INCLUIR O CONHECIMENTO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.....	20
3.1 DESAFIOS PARA INCLUIR O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS.....	20
3.2 COMO INTRODUIR O CONTEÚDO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR?	21
3.2 QUALIFICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO.....	23
3.4 METODOLOGIAS PARA O ENSINO JURÍDICO BÁSICO.....	24
3.5 PROJETOS DE LEIS PARA INSERIR O ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS.....	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	29

Introdução

“ Todos nós compreendemos o papel importante que o Poder Judiciário tem na democracia, na manutenção da sociedade e na garantia dos direitos cidadãos”. Palavras do governador do Mato Grosso, Mauro Mendes, ao destacar a importância do poder judiciário, esse órgão que tem a função de administrar as leis e a justiça em âmbito social, é um dos pilares da democracia. Entretanto ao contrário do que disse o ministro, nem todos compreendem a importância deste órgão, o cidadão brasileiro em sua maioria padece com a ignorância do conhecimento básico do meio jurídico.

Por meio da educação isso pode mudar, a educação transforma vidas e muda realidades. Na educação que é disponibilizada atualmente ao aluno há lacunas que dificultam a formação de uma análise crítica do meio social, visto que os educandos no ambiente escolar não têm acesso a conhecimentos que os prepare para exercer a cidadania de maneira consciente e analítica.

Através do ensino, busca se formar alunos críticos para que estes alcancem um amadurecimento intelectual, tendo capacidade para analisar criticamente as situações do cotidiano dando competência aos indivíduos decidir de maneira lucida a questões políticas e sociais de uma democracia.

Para Francis Bacon “O conhecimento é poder”, ter o conhecimento de como funciona o estado, saber das regras que matem o estado democrático de Direito funcionando, por que meio chegar as portas do judiciário, ter o entendimento básico das normas que diariamente é de cumprimento obrigatório, esse conhecimento é poder. Ao ter ciência do conhecimento legal básico disponibilizado para o aprendizado nas escolas, possibilitará um melhor uso dos direitos e mais eficácia no cumprimento dos deveres.

Seguindo a linha de raciocínio de Paulo Freire (1996), basta o trabalho educacional e teremos o que queremos, isto é, uma Educação verdadeira que dê conta da mudança da realidade.

Neste trabalho de conclusão de curso será estudado as regras da educação nacional, a importância do conhecimento jurídico básico nas escolas, como este conhecimento pode ser inserido na grade nacional, como pode ser ministrado este conteúdo e através de quem poderá ser ensinado, será analisado também os benefícios que tal conhecimento traria para o meio social.

1.1 A IMPORTÂNCIA E A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação brasileira evoluiu a passos lentos, os padres jesuítas vindos com a invasão portuguesa, foram os responsáveis por alfabetizar os primeiros brasileiros. A primeira escola datada do ano de 1549, fundada pela mesma ordem religiosa, ensinava a ler, escrever, algumas operações matemáticas e doutrina católica. Tal conhecimento era escasso naquela época, era disponibilizado somente para a elite daquela sociedade. (Infopedagogia 2022)

Neste processo naturalizou-se desigualdades educacionais em termos de acesso e permanência de alunos no ambiente escolar. Enormes desigualdades entre as populações estudantis definidas por raça, gênero e situação socioeconômica de sua família

Em 1824 foi aprovada a primeira Constituição do Brasil, e constava o direito a educação, no título 8º, Art. 179, o inciso XXXII decretava que: “A Instrução Primária é gratuita a todos os cidadãos”; e o inciso XXXIII estabelecia que: “A Constituição garante Colégios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes”. Foi um grande passo, disponibilizar a educação para “todos”. Desde então devagar e progressivamente o aprendizado esteve presente nas normas nacionais.

As primeiras escolas de ensino superior no Brasil foram as Faculdades de Cirurgia na Bahia e a de Medicina, no Rio de Janeiro, ambas em 1808. Os primeiros passos para a chegada do Ensino Jurídico no Brasil iniciaram-se na Faculdade de Direito de Coimbra. Pelos corredores desta passaram, até o início do século XIX, os estudantes brasileiros do curso de Direito. Logo após foi inserida a Faculdade de Direito em 1828 no Convento de São Francisco na cidade de São Paulo e no Convento de São Bento em Olinda. Como resultado do movimento de independência do Brasil de Portugal em 1922, a ideia de autonomia, uma nova identidade e uma nova lei se instalou no país, trazendo os cursos jurídicos. Com a união da Escola Politécnica, a Escola de Medicina e a Faculdade de Direito, houve a estruturação da universidade, embora as instituições funcionassem de forma isolada, sem integração entre

suas áreas. A Universidade do Rio de Janeiro era voltada mais ao ensino do que à pesquisa, tendo caráter elitista. Oliven (2002, p. 31-42).

“O ser humano é aquilo que a educação faz dele” frase dita pelo filósofo Immanuel Kant no século XVIII, reafirma a importância da educação na vida do ser humano, ela influencia diretamente na ética, comportamentos, costumes, norteia os juízos de valores morais de uma sociedade.

O Brasil é um dos países que assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 26º estabelece que:

Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente do ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Ao negligenciar a educação, há uma série de prejuízos no crescimento e desenvolvimento intelectual e cultural dos indivíduos, o que saber, e, como saber é imprescritível para o desenvolvimento pessoal e profissional do ser humano.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOBRE A EDUCAÇÃO E AS NORMAS QUE REGEM O SISTEMA EDUCACIONAL

Uma Constituição, segundo Bobbio (1995), é aquela onde estão fixadas múltiplas garantias na defesa da ideologia dominante e dos institutos constitucionais fundamentais. Possui também “função de propaganda e de educação política” (BOBBIO, 1995, p. 259).

No tocante do Direito à Educação, a Constituição Federal 1988 é o principal meio para fixar a educação na vida dos brasileiros. Nela é discorrido longamente a este respeito. A educação encontra-se em primeiro lugar dos direitos sociais (art. 6º), enfatiza a responsabilidade do Estado para com a educação (art. 205), tornando o ensino médio gratuito em âmbito nacional e, a gratuidade para o Ensino Superior (art. 206, IV). Há também a garantia do atendimento especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; o atendimento ao educando, no ensino fundamental,

através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em contrapartida o estado brasileiro negligência a importância da educação e seu desenvolvimento, na Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 205 que “a educação é um direito de todos e dever do estado e da família e, será promovida e incentivada com a colaboração social”.

Com base nesses marcos constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, no Inciso IV de seu Artigo 9º, afirma que:

Cabe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que norteiarão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) tem por pilares a igualdade, diversidade e equidade, o Brasil, é caracterizado pela autonomia dos entes federativos, significativa diversidade cultural e severa desigualdade social, sistemas educacionais e redes devem construir currículos e as escolas precisam desenvolver recomendação de ensino, considerando necessidades presentes e futuras, possibilidades e interesses dos alunos, e suas identidades linguísticas, étnicas e culturais.

Ao longo de sua história, o Brasil naturalizou desigualdades educacionais em termos de acesso e permanência de alunos no ambiente escolar. A educação até ao presente não alcança a todos, o analfabetismo ainda existe nas classes mais baixas e esses não tendo conhecimento dos seus direitos, são marginalizados e culpados pela própria ignorância. Existem grandes barreiras entre a população estudantil definidas por raça, gênero e situação socioeconômica de sua família.

Considerando esse contexto, as decisões pedagógicas do Ministério da Educação, as instituições escolares, assim como as rotinas e acontecimentos do cotidiano escolar, devem levar em conta a necessidade de superação dessas desigualdades, e colocar o saber ao alcance de todos. Para tanto, o planejamento dos sistemas, redes e instituições educacionais deve ter como foco principal a equidade, tendo como premissa o reconhecimento de que os alunos têm necessidades diferentes.

Segundo BNCC, nas competências gerais da educação básica se destaca:

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Existe a necessidade que os sistemas de ensino, juntamente como as escolas, cada um em sua área de especialização e competência, inserir nos currículos, os temas e propostas atuais que afetam a vida humana.

André Martinez (2013, p. 2), é a favor da proposta de incluir na grade curricular de ensino, temas que permitam conhecimentos voltados para a cidadania e o estudo do Direito:

Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

Ter acesso a esse conteúdo faz parte da cidadania, ser cidadão significa ser ativo na democracia, a consciência de como proceder diante da política, das questões do poder executivo, das competências do poder judiciário. A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 1º, II, tem a cidadania como um Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil como Estado democrático de Direito, quando afirma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;

Considerando que a cidadania é um elemento essencial da democracia, principalmente para a vida individual e social da população, é imprescindível que todos compreendam os direitos e obrigações que são adquiridos por meio dela.

Nas palavras de André Martinez (2013, p 11), “todos nós nos vemos, [...] em diversos momentos de nossas vidas, em uma das seguintes situações: compradores, vendedores, locatários, eleitores, vítimas, cônjuges, pais, motoristas [...]”, entretanto apenas os que optaram por estudar o curso de Direito ou seus operadores têm a sapiência necessária para lidar com tais situações.

O art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 /1990), afirma que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino", assim sendo ir à escola é obrigatório, não há a possibilidade de *homeschooling* no Brasil, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que não há lei que regulamenta o ensino domiciliar. A decisão do STF estabelece que é necessário a criança comparecer à sala de aula para ter convivência com alunos de crenças e valores distintos. O sistema educacional é pautado exclusivamente no ensino disponibilizado nas escolas, trazendo uma grande responsabilidade para estas instituições.

Para exercer uma cidadania plena é preciso conhecimento, as leis, os princípios, os costumes que fazem parte do cotidiano do civil e do magistrado, saber usar a favor de si e do próximo esse entendimento facilitará o convívio em sociedade e alcançaríamos a utopia de igualdade pregada pela justiça.

1.3 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO BÁSICO NA FORMAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O conhecimento adquirido possibilita novas escolhas e novas oportunidades.

As leis são um conjunto de normas que mantem o equilíbrio estatal e social. Ter a ciência dessas regras faz toda diferença na vida e no desenvolvimento do indivíduo, saber sobre garantias Constitucionais as cláusulas pétreas, os meios para se ter acesso aos órgãos públicos com os juizados especiais e suas finalidades, sobre a dignidade sexual que está presente no Código Penal, sobre Direito do Consumidor, o ECA, e também sobre Direito Tributário, este conteúdo precisa fazer parte da grade curricular nas escolas de ensino regular.

Na Lei de Diretrizes e Bases rege no artigo 22, o propósito da educação:

A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Com o ensino jurídico básico nas escolas, a letra da lei poderá ser melhor compreendida por todos, assegurando as pessoas comuns a compreensão básica do mundo jurídico e maiores possibilidades de conseguirem seus direitos e de resolverem seus conflitos.

Com a população conhecendo leis básicas que ajudam a resolver conflitos diários como os requisitos de trocas de mercadorias, isso facilitaria a resolução de tais questões uma vez que cada uma saberá o que fazer. Em questões graves onde o estado é omissivo ou corrupto o cidadão terá capacidade de reivindicar seus direitos juridicamente.

1.4 O DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO

Uma vez que o estado exige o conhecimento da lei no artigo 3º do decreto lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a LINDB, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, é obrigação do mesmo disponibilizar tal conhecimento e meios para compreensão das normas, para que assim possa exigir que essas sejam cumpridas.

O sistema jurídico precisa ser conhecido pela população para ser melhor utilizado, sendo ensinado nas escolas de ensino Fundamental e Ensino Médio será compreendido e utilizado de maneira mais igualitária.

O estado exige a ciência e o cumprimento da lei, entretanto essas regras não são ensinadas, a lacuna na educação fica cada vez maior, a ignorância popular a respeito das normas está causando um sério prejuízo social.

Verifica-se, que o estado tem obrigação para com a sociedade, no sentido que este precisa prover conhecimentos acerca dos direitos e deveres aos cidadãos (artigo 205 CF/88). Como aborda Bento, Ferraz e Machado, (2013, p. 94):

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão reconhecer seus direitos fundamentais e os

deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, entes aos quais compete afirmá-los e protegê-los, seja diretamente, seja por intermédio de ações construtivas.

A educação é uma das obrigações do estado, é um direito do ser humano, uma educação de qualidade vem através da complementação da grade curricular com pautas de Direitos Básico nas escolas de ensino regular.

2.1 O ENSINO JURIDICO BÁSICO NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Os parâmetros curriculares nacionais devem fazer parte do que é vivido no cotidiano dos alunos, este conteúdo deve ser atualizado para acompanhar o desenvolvimento do estudante em sociedade.

O artigo 205 da Constituição Federal, contempla a obrigação o dever e seus responsáveis, no entanto não fala a respeito do que será ensinado.

Pondo em foco o currículo escolar, existe uma necessidade de ir além das matérias convencionais (língua portuguesa, matemática e etc.), as crianças e adolescentes que frequentam as escolas devem ser conscientizados dos seus direitos e deveres, ter ciência das regras que são obrigados a seguir, as normas que administram o convívio em sociedade.

Na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) Art. 26 § 1º consta que devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, pode-se compreender que poderá ser lecionado assuntos jurídicos no âmbito da realidade social e política, visto que estão intimamente ligados.

No país há uma carência do saber jurídico, uma falta alarmante de autonomia de pensamento, levando a maioria ao atrofamento filosófico, político, sociológico e cultural, está ignorância traz incertezas na perspectiva de futuro. Cappelletti e Garth (1988, p.12) preceitua que o acesso à justiça é o “direito mais básico do homem” o que diferencia o ser humano das demais espécies é a capacidade de raciocínio aprimorada através da educação, assim quando é negado o acesso ao conhecimento, fere-se a humanidade das pessoas.

Em relação as disciplinas que poderão compor a grade comum curricular, aponta Martinez (2013, p. 2):

Noções, ainda que basilares, de direito do consumidor, civil, penal e tributário, por exemplo, fariam com que o brasileiro “médio” tivesse muito mais cuidado e certeza na tomada diária de decisões. Saber, ainda que de maneira às vezes superficial, se defender melhor contra atos ilegais (aos quais é exposto quase que diariamente, infelizmente).

O conhecimento jurídico é vital para um desenvolvimento socialmente saudável, em âmbito nacional esse conhecimento não incentivado, conhecido, divulgado ou ensinado gratuitamente, a linguagem jurídica é de difícil compreensão, os órgãos que estão a serviço da população para promover a justiça são por muitos desconhecidos, o direito está devidamente escrito e promulgado, mas sem a ciência de que eles existem ou de como usá-los estes ficam obsoletos.

As garantias fundamentais do artigo 5º, as cláusulas pétreas presentes no artigo 60, §4º da Constituição Federal, são completamente desconhecidas por uma parte da população. As disposições contidas nestes artigos é o pilar que sustenta o estado democrático de direito. A constituição cidadã, não ser conhecida por seus cidadãos é incongruente.

Seguindo a linha de raciocínio de Rangel (2008, p. 74-75) quando diz que:

Exercício da cidadania pressupõe que no espírito de cada um se haja instalado a consciência da existência e da amplitude de seus direitos, de forma a permitir que sejam pleiteados, ao menos, direitos e garantias Fundamentais, constitucionalmente assegurados.

É essencial que o conhecimento jurídico esteja presente nas escolas, a ausência deste conteúdo está prejudicando o acesso à justiça.

2.1.1- ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O CÓDIGO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro O Código Civil é o principal texto legal a regular as relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do direito privado, entre as pautas abordadas é importante o entendimento a respeito do Direito de Família, da Pensão Alimentícia e de Noções Contratuais.

No Direito de Família há vários princípios norteadores dentre eles os principais são: Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente – art. 227 CF/88. É uma cláusula geral de proteção da criança e do adolescente. Se aplica em razão do caso concreto.

Princípio da isonomia entre cônjuges (para qualquer entidade familiar) – art. 5º, caput, inciso I e art. 226 CF/88.

Princípio da isonomia entre filhos – art. 227, p. 6º CF/88. Antes da CF/88 havia diferenças entre filhos legítimos, filhos adotados e filhos fora do casamento. A partir da CF/88 todos os filhos têm os mesmos direitos e qualificações. Art. 1596 e 1799, CC e p. 4º do art. 1800 CC).

Princípio da paternidade responsável e do livre planejamento familiar – art. 226, p. 7º CF/88. Junto com o livre planejamento, vem o dever da paternidade responsável.

Princípio da monogamia – há controvérsia se a monogamia é ou não um princípio, mas o art. 1521, VI CC e Art 1723, p. 1º CC, impõe como impedimento para o casamento/união estável a existência válida de outro casamento.

A temática sobre pensão alimentícia é muito relevante, saber o que é, quem tem direito a receber, quem tem dever de pagar, quais os direitos e os deveres de quem paga e de quem recebe, quanto tempo demora, em média, o processo para solicitação, essas informações estão previstas nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002. Por este conhecimento dentro das salas de aula auxiliará na instrução dos educandos que muitas vezes passam por estas situações, esse conhecimento os deixará aptos a entender os conflitos familiares.

Ter a ciência da importância dos contratos na vida em sociedade, uma vez que estes sejam desde a união de pessoas até posse de imóveis, os negócios jurídicos são feitos através deste, é também a garantia de segurança do acordado entre as partes, ou seja, torna-se fundamental o conhecimento de como utilizar os contratos, saber identificar cláusulas abusivas, genérica ou mal feitas.

A previsão legal de contratos está prevista nos artigos 421 a 480 do código civil brasileiro.

2.1.2- ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O CÓDIGO PENAL

No Código Penal há importantes artigos que é preciso ser de conhecimento geral. Na parte dos crimes contra a liberdade sexual, aborda o estupro no artigo 213, violação sexual mediante fraude artigo 216, assédio sexual no artigo 216-A, estupro de vulnerável artigo 217-A, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes ou de vulnerável no artigo 218-B, é de extrema importância o entendimento deste material, para que através do conhecimento possa haver o reconhecimento do crime, por aqueles que forem expostos a tais situações, e terem as informações e meios para combater.

2.1.3 ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ter a ciência dos tributos que são pagos, noções acerca de arrecadação fiscal e a destinação dos recursos públicos onde estes serão investidos, facilitará a fiscalização por parte da sociedade sobre os impostos que são arrecadados. A medida que o contribuinte paga sabendo o porquê, como isso pode beneficiá-lo, facilitará a arrecadação destes tributos, uma vez que o cidadão não terá mais a sensação que está sendo extorquido pelo estado, neste sentido preceitua Cecílio (2014, p. 2), que:

A educação Fiscal se alinha a um amplo projeto educativo, para criar uma consciência cidadã e de construção de conhecimentos específicos sobre direitos e deveres. Desse modo, o currículo escolar fica enriquecido com a inclusão desses focos temáticos relacionados à vida na sociedade, quais sejam: a função socioeconômica dos tributos e sua relação com os bens e serviços públicos; difusão dos direitos e deveres que efetivam a cidadania; as políticas públicas; o homem como ser social; as necessidades básicas; a educação, a saúde, a segurança; bem público: patrimônio coletivo; valorização da escola, um bem a ser preservado, além da defesa e a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

A ignorância fiscal é singularmente prejudicial para um desenvolvimento sadio social, o conhecimento tributário é ímpar e todos devem ter acesso a ele.

2.1.4 - ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL

É indubitável que os escritos constitucionais são importantes, o conhecimento do assunto é igualmente relevante, aqueles que são subordinados a estas normas precisam conhecê-las, dentre tudo que nela consta é preciso estar disponível ao alcance de todos a ciência do artigo 5º caput, I, III, VI, X, XLII, XLIII.

O inciso I do mencionado dispositivo legal, aborda sobre a necessidade de igualdade perante homens e mulheres, nos traz o princípio da igualdade. O inciso III caracteriza a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Existe uma necessidade urgente em elucidar aos alunos sobre o que é a tortura, tendo como exemplo o *bullying*. Demonstrando assim que toda forma de tortura, seja ela verbal ou física, vai contra os ditames constitucionais. Inciso VI esclarece à liberdade de consciência e crenças, permitindo os cultos e havendo a proteção a cada um deles, esse dispositivo é imprescindível a uma democracia. Já o inciso XLII, fala sobre a prática de racismo, a abordagem desse assunto tão delicado deve ser levada aos alunos, ensinando-os a consciência da igualdade racial, e deixar definitivamente todas as formas de discriminação étnica. O inciso XLIII trata de crimes inafiançáveis não passíveis de indulto. Para a educação escolar, é necessário destacar o tráfico de drogas e drogas afins dado o alto consumo de drogas e drogas alunos. Além do consumo, o tráfico de drogas as vezes considerado um comportamento comum e inofensivo quando ocorre também no ambiente escolar. O inciso XLIII trata dos crimes que não são passíveis de fiança e não são passíveis de indulto ou leniência. Para a educação escolar, é necessário destacar o tráfico de drogas e drogas afins dado o alto consumo de drogas e drogas afins pelos alunos. Além do consumo, o tráfico de drogas é considerado uma prática comum e inofensiva no ambiente escolar.

As cláusulas pétreas são de suma importância para a manutenção do estado democrático de Direito, uma vez que não podem ser alteradas através de emenda constitucional.

Artigo 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do Estado;

- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

O inciso I traz a forma federativa do estado, pondo como definitivo a união dos estados membros que unidos formam a República Federativa do Brasil. O inciso II determina o voto direto, secreto, universal e periódico em âmbito nacional, o voto é a garantia da participação popular, tal determinação é vital para a manutenção da democracia. Já o inciso III apresenta a separação dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, esses norteiam a política de um Estado, em sua estrutura e organização e norteiam suas ações são independentes e harmônicos entre si, não devendo um interferir no outro, e por fim o inciso IV que finca os direitos e garantias individuais, assegurando aos brasileiros que estes terão seus direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, livre trabalho, saúde e educação e salário mínimo, serão mantidos e respeitados pelo estado.

2.1.5 - ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E SUAS FINALIDADES

É importante o estudo de como se ter acesso a justiça, apresentar aos alunos os órgãos públicos, para que servem, como estes funcionam, passar aos estudantes a consciência de que através destas instituições pode-se resolver diversos tipos de lides por exemplo, os PROCONs, Juizados Especiais, Agências Reguladoras, *jus postulandie habeas corpus*.

O direito do consumidor foi criado para suprir as necessidades deste público, entretanto devido a completa ignorância do conteúdo do dispositivo não alcança todas as demandas que poderia.

O Procon é o órgão que protege o consumidor brasileiro por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. É uma estrutura federal, mas os sistemas estaduais e municipais de proteção ao consumidor são duplicados e planejados em outras áreas de governo. O Programa de Defesa do Consumidor (Procon) é conhecido por receber reclamações de consumidores e implementar procedimentos administrativos para apurar e investigar. Punir os fornecedores por comportamentos inadequados.

Os Juizados Especiais, previstos na Constituição Federal de 1988, nos artigos. 22, inciso I, 24 incisos XI, e 98 incisos I, parágrafo único, regulamentados por intermédio das Leis Federais Nº. 9.099/95 e Nº. 10.521/01, e completamente operacional e capaz de processar e adjudicar reclamações menos complexas. O processo segue as diretrizes da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a mediação ou transação sempre que possível. O Juizado Especial Cível (JEC), faz parte do Poder Judiciário, e tem como finalidade promover a conciliação, o julgamento e a execução, julgando causas de menor complexidade, com valor até 40 salários-mínimos, sendo facultativo para o cidadão a assistência de um advogado quando o valor da causa não ultrapassar 20 salários-mínimos.

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho é o meio que uma pessoa comum tem para postular uma demanda judicial, sem o auxílio de um advogado, até o valor de 20 salários-mínimos, abrangendo somente às varas do trabalho e os tribunais do trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, mandado de segurança, recurso de revista, e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O *habeas corpus* é uma garantia fundamental, não por acaso é chamado de remédio constitucional, pois age em favor de quem sofre violência ou ameaça ilegal na sua liberdade, podendo ser impetrado por qualquer pessoa nas hipóteses previstas em lei.

2.1.6 ENTENDIMENTOS BÁSICOS SOBRE O ECA

A Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado para proteger e assegurar os direitos básicos das crianças (até os 12 anos), e adolescentes (até 18 anos), está sob a proteção da referida lei todas as crianças e adolescentes sem nenhum tipo de discriminação de idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença. Em seu artigo 3º dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os alunos ao terem contato com esse conteúdo estarão aptos a reconhecer situações abusivas, a pedir por socorro quando necessário, a ajudar outros que estejam em situação de perigo, esse conhecimento capacitará as crianças e adolescentes a se proteger.

Juntamente com esse conteúdo pode ser ministrado sobre os órgãos e autoridades judiciais que atuam com a finalidade de protegê-los.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): é um órgão integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos fazendo parte do Conselho, que estabelece a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, também faz o acompanhamento das ações executadas pelo poder público quando envolve a população infanto-juvenil.

Conselho tutelar: é um órgão público que tem por finalidade proteger menores em situação de perigo, o referido órgão faz encaminhamento de denúncias ao Ministério Público, podem ser feitas denúncias de maus-tratos, exploração ou mesmo falta de vagas em escolas, quando necessário requer a imposição de medidas protetivas, também a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, sempre direcionados a crianças e adolescentes.

Juiz da infância e da Juventude: é a vara especializada responsável por julgar os atos infracionais cometidos por menores de 18 anos, também decide envolvendo adoção, vagas em creche, adoção, guarda, autoriza crianças a viajarem desacompanhadas dos responsáveis, entre outras questões envolvendo crianças e adolescentes.

3.1 DESAFIOS PARA INCLUIR O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS

No Brasil, os PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais são diretrizes estabelecidas pelo governo federal com o objetivo principal de orientar os educadores na regulamentação de alguns elementos fundamentais de cada disciplina. Esses parâmetros abrangem escolas públicas e privadas, dependendo do nível de escolaridade dos alunos. Seu objetivo é garantir aos alunos o direito ao conhecimento de que necessitam para exercer a cidadania.

Embora não seja obrigatório, o PCN pode servir de guia para professores, coordenadores e diretores, que podem adequá-lo às características locais. O PCN é apenas uma referência para mudanças nos objetivos de ensino, conteúdo e pedagogia. (BRASIL, 2015)

A Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a grade curricular das escolas públicas e privadas de ensino médio tiveram a carga horária modificada de 800 horas para 1.000 horas anuais, essas e as outras mudanças entraram em vigor até 2022. Agora, os conteúdos de conhecimento médio serão distribuídos em áreas do conhecimento análogo como acontece no Exame Nacional do Ensino (Enem). As divisões abrangem Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa, Matemática, Biologia, Física, Química, Filosofia, Geografia, História e Sociologia. No entanto, das disciplinas atuais, somente Língua Portuguesa e Matemática vão ser obrigatórias nos três anos de ensino médio.

Esta mudança só reestrutura a base já existente, as matérias em sua maioria agora são opcionais, mas isso não contribui em uma maior agregação de conhecimentos, não há uma oferta de novos conhecimentos, para somar ainda mais na vida estudante. Neste processo que a LDB foi alterada, não foi voltado para integrar mais conteúdo, apenas deixou facultativo aos alunos às matérias que deseja estudar. É preciso mais conhecimentos acerca do meio jurídico, faz-se necessário outra reforma para alterar o conteúdo programático nas escolas do ensino médio e fundamental.

O ensino jurídico nas escolas está diretamente ligado na evolução do saber e do aprendizado, no bem social, no fato de que crianças e adolescentes possam passar adiante o conhecimento adquirido dentro das unidades de ensino, e colocá-lo em prática.

3.2 COMO INTRODUIZIR O CONTEÚDO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR?

O jurista alemão Friedrich Karl Von Savigny (1779-1861), no livro “Metodologia Jurídica”, explica que a lei não é somente uma criação racional do legislador, pois reflete o desenvolvimento socio-histórico do povo, assim as leis precisam se adaptar as novas condições sociais.

A ideia de implementar o ensino jurídico no ensino regular, sendo estes a dignidade sexual presente no Código Penal, as Cláusulas Pétreas e o artigo 5º da Constituição de 1988, O Direito de Família, da Pensão Alimentícia e de Noções Contratuais presentes no Código Civil e conhecimento básico Código de Defesa do Consumidor, do Direito Tributário, do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de uma matéria específica, é um processo complexo. É da competência da união o currículo geral nacional para ensino fundamental e médio, entretanto mudanças na grade de ensino precisam acontecer em comum acordo com o Congresso Nacional, através da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), à Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional da Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC).

Através da Lei nº 11.684/2008, foi modificada a LDB para incluir na grade curricular do ensino médio, as disciplinas de Sociologia e Filosofia. Verifica-se que por mais que o processo seja demorado, há um resultado.

Outro método para adicionar o conteúdo jurídico básico, visando inserir os saberes destas matérias de forma resumida, mas aprofundada, no contexto da educação básica, sem a concentração destes saberes em um conteúdo específico, e introduzir esses temas junto com as matérias já lecionadas encaixando devidamente os assuntos. Deste modo não será preciso o aumento da carga horaria, nem a criação de novas matérias.

Mesmo que não tenha uma definição acerca da metodologia a ser trabalhada, que pode ser inserida através da disciplina própria para o conteúdo ou de forma ampla inserindo nas matérias vigentes o novo objeto de estudo.

Neste sentido SACRISTAN e GOMES (ano 1998, p.205), elaboraram um conjunto requisitos necessários para o planejamento curricular e pedagógico, são eles:

- a) pensar ou refletir sobre a prática antes de realizá-la.
- b) considerar que elementos intervêm na configuração da experiência que os alunos as terão, de acordo com a periculosidade do conteúdo curricular envolvido.
- c) ter em mente as alternativas disponíveis: lançar mão de experiências prévias, casos, modelos metodológicos, exemplos realizados por outros.
- d) prever, na medida do possível, o curso da ação que deve tomar.
- e) antecipar as consequências possíveis da opção escolhida no contexto concreto em que se atua.
- f) ordenar os passos a serem dados, sabendo que haverá mais de uma possibilidade.
- g) delimitar o contexto, considerando as limitações com que contará ou tenha de superar, analisando as circunstâncias reais

em que se atuará: tempo, espaço, organização de professores, alunos, meio social, etc. h) determinar ou prover os recursos necessários.

Esses tópicos podem ser usados como roteiros para projetos com a temática de inserir na educação regular os saberes do mundo jurídico.

3.3 QUALIFICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Existe diversos obstáculos na concretização deste projeto, pois são ramos que não fazem parte da pauta tradicionalmente abordada no contexto do ensino regular, não há profissionais da educação capacitados a ministrar o conteúdo jurídico, e o profissional do direito também não tem a formação da docência exigida para lecionar nos ambientes de ensino regular.

Para promover essa nova educação é preciso um processo de aprendizagem para alunos e professores, os docentes têm a missão de passar da melhor forma possível o conhecimento, mas para isso precisão de uma formação adequada que lhes ensine conteúdo que iram ministrar.

Trabalhando com a vertente que o conteúdo jurídico chegue ao ensino regular por meio de uma matéria específica para esse conteúdo, é razoável que seja aplicado por um profissional com amplo saber da máquina jurídica, o bacharel em direito é a melhor alternativa, pois esse tem total capacidade para repassar com clareza os temas, destrinchar o vocabulário complexo dos artigos, e tirar as dúvidas sobre a teoria é a prática do meio jurídico.

O fato de que os formados no curso de Direito são bacharéis e não possuem o curso de licenciatura que capacita o profissional a ministrar aulas no ensino fundamental e médio, esse empasse pode ser modificada a medida que for disponibilizado aos profissionais habilitados na área jurídica, formação complementar pedagógica para atuar na educação básica, uma graduação voltada para esta finalidade. A Lei de Diretrizes e Bases prevê essa formação complementar quando afirma:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Assim existe a possibilidade dos profissionais com bacharelado se qualificar por meios de cursos com conteúdo pedagógico.

Os cursos de pós-graduação com especialização nas ciências jurídicas, sociais e humanas, poderá passar aos pós-graduandos questões sobre o ensino e as didáticas pedagógicas.

Há outra vertente que possibilita os professores licenciados para estarem aptos a lecionar sobre a temática jurídica, podendo estes passar por cursos de aprendizagem, como na educação continuada onde os profissionais da educação têm acesso a novos conteúdos e cursos, com o intuito de melhorar o desenvolvimento profissional e o desempenho em sala de aula. Através deste processo os profissionais licenciados irão obter o conhecimento necessário do conteúdo jurídico básico, por meio do bacharel em direito.

3.3 METODOLOGIAS PARA O ENSINO JURÍDICO BÁSICO

O educador licenciado, no contexto da educação jurídica disseminada nas demais matérias, terá como responsabilidade passar para o estudante da melhor forma possível o conteúdo proposto através de indicação de leitura, discussões sobre os temas, teatralização poderá ser usada no processo, como júri-simulado sobre casos emblemáticos nas aulas de literatura ou história, ou simulações de organizações internacionais na matéria de geografia, questões sobre as funções e finalidades dos órgão públicos podem ser trabalhados em sociologia, os assuntos sobre Direito Constitucional, Direito Penal, ECA, Direito Tributário, Direito do Consumidor, Direito Civil, poder ser distribuídos entre Português, Literatura, Sociologia e História cada uma com suas respectivas finalidades, essas práticas pedagógicas podem ser complementadas podem ser feitas visitas a câmara municipais, tribunais e as demais repartições públicas onde a democracia acontece, ter experiências práticas ajudará na compreensão do conteúdo.

No momento atual há inúmeras possibilidades que facilita e impulsiona alunos e professores no processo de aprendizagem no contexto da

educação básica. Há importantes meios para a comunicação, conteúdos por meio da internet que em suas plataformas comportam documentários, filmes, livros, entre outros materiais disponíveis gratuitamente. Em relação ao uso da internet Lucia Leão (1999, p.25), faz uma colocação interessante:

Pesquisar na www é ao mesmo tempo se encontrar nas multiplicidades e se perder; é avançar e recuar o tempo todo; é não mais separar e ao mesmo tempo, com todas as forças tentar distinguir; é o ilimitado e o limitado que tentam se manifestar e se confundem [...].

As buscas sendo acompanhadas pelo pedagogo em sala, guiará o discente um conhecimento mais aprofundado da realidade e dos meios sociais jurídicos.

Um saber emancipatório precisa ser o foco na educação básica e no ensino médio, o docente, nestes casos não poderá ser um mero transmissor de conhecimentos teóricos, poderá mostrar aos alunos como se impor diante de determinadas situações políticas, jurídicas e sociais, como avaliar as circunstâncias, ajudando na formação do pensamento crítico, isso através dos assuntos abordados em um processo comunicativo entre educador e educando.

3.4 PROJETOS DE LEIS PARA INSERIR O ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS

Propostas de lei com essa temática tramitam no Congresso Nacional uma delas do Deputado Fernando Torres (PSD/BA), o Projeto de Lei da Câmara n.º 403/2015. O projeto continua sem novidade em sua tramitação.

Este Projeto de Lei a tem como objetivo ampliar o conhecimento jurídico dos alunos do Ensino Fundamental e Médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor, tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante o estado. Infelizmente no país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país (PLC Nº 403/2015).

Há outro apensados a este primeiro, o projeto de lei 4027/2021, proposta pelo Deputado Federal Célio Silveira - PSDB/GO, onde propõe que seja alterada a LDB, para inserir na educação básica as matérias de Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental.

Já o Projeto de Lei 4569/2021, que também foi apensado, foi proposto pelo Deputado Federal Dagoberto Nogueira - PDT/MS, em 20/12/2021, onde propunha acrescentar o § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor no Ensino Fundamental I e II.

Outro semelhante também em apenso é o projeto de lei de nº 423/2021, proposto pelo Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto - PTB/MT, em 11/02/2021, onde faz a proposta de inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.

Convergente com os demais em apenso o projeto de lei 304/2022, proposto pelo Deputado Federal José Vitor de Resende Aguiar, PL - MG, apresentado em 17/02/2022, onde propõe a alterar a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio. Todos os projetos citados têm a proposição Sujeita à apreciação do Plenário

Os projetos mencionados e tantos outros que já foram propostos com essa temática, estão em tramitação a anos, isso deixa explícito a falta de comprometimento com a melhoria da educação, por parte do poder público. Essas propostas podem modificar significativamente o sistema de ensino.

Seguindo o raciocínio Marco Antônio Cezário de Oliveira que afirma:

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência. (OLIVEIRA, 2016, p.6).

O Plenário aprovou, em segunda votação, o projeto de lei nº 3824/19, de autoria do presidente da Assembleia Legislativa, deputado Lissauer Vieira (PSD). A matéria visa tornar obrigatória, na execução do conteúdo programático do ensino fundamental e médio nas instituições de ensino da rede pública estadual, a realização de palestras sobre cidadania, com o enfoque em noções básicas sobre direitos e deveres dos cidadãos.

Segundo o teor da propositura, as palestras sobre cidadania serão ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Goiás (OAB - GO) e Subseções. E, ainda: que os palestrantes indicados pela OAB- GO não receberão qualquer remuneração para ministrar tais palestras.

O projeto de lei recebeu o aval do Plenário da Alego durante a Ordem do Dia da sessão ordinária híbrida desta terça-feira, 01 de novembro de 2022. Como a matéria foi aprovada em votação definitiva, ela está apta a seguir para a sanção do governador Ronaldo Caiado (UB), (BRASIL, 2022)

Segundo o ministro do supremo Luís Roberto Barroso, é dever estatal assegurar o ensino básico aos cidadãos, vindo a ser inconstitucional toda forma de omissão violadora.

Tal como no caso da inconstitucionalidade por ação, também a omissão violadora da Constituição pode ser imputável aos três Poderes. Pode ocorrer de o Executivo deixar de tomar as medidas político-administrativas de sua competência, não entregando determinadas prestações positivas a que esteja obrigado, por exemplo, em matéria de educação (BARROSO, 2012, p. 33.)

Ciência do Direito é essencial para o crescimento educacional, vez que favorece e democratiza o acesso à justiça. Através do conhecimento jurídico, o Direito traz a possibilidade de uma da consciência jurídica. Formando pessoas capacitadas ao diálogo, pensamento crítico, libertas do conformismo e da mediocridade, pessoas capazes de fiscalizar as autoridades, e contribuir para o crescimento igualitária da social.

A educação transforma vidas, histórias, nações, através dela nos tornamos ser pensantes não pensados, capazes de votar consciente, exigir do estado que cumpra suas obrigações.

CONCLUSÃO

A educação como analisada é prevista dentro do ordenamento jurídico nacional e fator imprescindível em um estado democrático, o cidadão deve ter meios para compreender o funcionamento do estado, e assim participar consciente como cidadã na democracia.

Para o filósofo Sêneca, “A educação exige os maiores cuidados, porque influi sobre toda a vida.” As pautas estudadas em sala de aula refletirão na vida pessoal e social dos alunos, ajuda-os a formar opinião própria e ações condizentes com a legalidade, o cidadão brasileiro tem a necessidade de aprender sobre o funcionamento do estado através da ótica do judiciário para reger uma das maiores democracias do mundo. No país há uma insistente falta de autonomia de pensamento, pessoas pensadas ao invés de pensantes, levando este público ao atrofiamento político, crítico, e filosófico.

“Só a educação liberta.” Afirma Epicteto, filósofo grego. Com esta máxima pode-se concluir que a só a educação rompe com as barreiras da ignorância, à medida que for disponibilizado dentro do ensino regular uma educação que envolve os conteúdos básicos do judiciário, novos horizontes se abriram para os aprenderem como funciona o sistema de normas que rege o estado, compreender de maneira básica as leis mais importantes e suas finalidades ajudará no cumprimento das mesmas.

Como foi verificado no presente trabalho há várias propostas de lei que busca implementar na grade comum curricular um ensino jurídico básico, entretanto os projetos com estas pautas não recebem a devida importância e estão aguardando votação, e até o presente momento não houve nenhuma mudança significativa com essa temática na educação nacional.

A educação é o alicerce sobre o qual uma base forte é construída, Pitágoras já alertava que preciso educai as crianças para não ser preciso punir os homens, quando há uma estrutura de qualidade desde o início, tense pessoas prepara e capacitadas para a construção de um mundo mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Diretrizes Bases - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11691973/artigo-26-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>> acessado em 12/09/2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 25/09/2022.

BRASIL. Lei federal nº 11.684/2008: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11684&ano=2008&ato=da1MTW61UNRpWTa34>> acessado em 28/09/2022.

BRASIL. **Matéria que garante ensino de noções de Direito nas escolas estaduais é aprovada em 2ª votação**> [Matéria que garante ensino de noções de Direito nas escolas estaduais é aprovada em 2ª votação | Portal da Alego](#)

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular: educação é a base.** Disponível. <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf>acessado em 12/09/ 2022.

BRASIL. Projeto de lei PL 403/2015: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>> acesso em: 02/06/2022

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto.. Dicionário de Política. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio, Fabris Editor, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CECÍLIO, Augusto Bernardo Sampaio. **A educação é o caminho.** Manaus: 2014. Disponível em: < <http://www.saf.fazenda.gov.br/educaçao>

_fiscal/pnef/publicações /artigos/a-educacao-e-o-caminho-por-augusto-bernardo-sampaio-cecilio>. Acesso em: 19/ 09/ 2022.

DIAS, Luciano Souto, DE OLIVEIRA, Leonil Bicalho. **acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03–20, 2015. Disponível em: Acesso em <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159/5897> acessado em: 27/09/2022.

DA SILVA, Marcelo Rodrigo; SOUZA, Ieda Maria Berger. **A Necessidade Do Estudo Do Direito No Ensino Fundamental E Médio Como Forma De Efetivação Do Acesso A Justiça**. 5º simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais, 2017. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e565d264c.pdf>> Acesso em: 30/05/2022.

DE MACEDO, Renata Caroline Pereira; MARQUES, Heitor Romero **Fenômenos Sociais e Direito 3, o ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio: uma análise do conhecimento jurídico para a formação social, educacional, moral e ético**. Atena Editora, p. 30-40, 2018 . Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/AdilsonHabowski/publication/331977267_Fenomenos_Sociais_e_Direito_3_Atena_Editora_2018/links/5c98046da6fdccd460384aee/Fenomenos-Sociais-e-Direito-3-Atena-Editora-2018.pdf#page=36> acessado em: 30/05/ 2022.

Infopedagogia, **As primeiras escolas no Brasil** ><https://infopedagogica.com.br/as-primeiras-escolas-no-brasil/>> 30/05/2022.

FREIRE, Paulo. A Educação como prática da liberdade. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

LEÃO, Lucia. **O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço**. São Paulo: Iluminuras, 1999. 160p.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **O ensino da cidadania nas escolas brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, 26 maio 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24507>, <<https://murilolimanogueira.jusbrasil.com.br/artigos/637026254/ensino-juridico-no-brasil-um-dever-da-rede-basica-de-ensino-a-fim-de-facilitar-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 19/09/2022.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamentalemedio-brasileiras->

para a construção da cidadania,
<https://camilachoucino.jusbrasil.com.br/artigos/771965454/a-falta-de-conhecimento-da-populacao-em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional-nas-escolas>. Acessado em: 28/09/2022.

OLIVEN, A. C. Histórico da educação superior no Brasil. In: SOARES, M. S. A. (Org.). *A educação superior no Brasil*. Porto Alegre: Unesco, 2002. p. 31-42.

Projeto de lei PL 4027/2021; 20/12/2021; 423/2021;
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>>> acessado em 28/09/2022

SACRISTÁN, Gimeno; GOMÉS Angel Perez. **Compreender e transformar o ensino**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p.205.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Metodologia Jurídica*. São Paulo: Editora Rideel, 2005.